



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503779-30.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARCELO EDUARDO DOS SANTOS e RENALDO SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto por Marcelo Eduardo dos Santos, porquanto intempestivo, e deram parcial provimento ao apelo de Renaldo Santos da Silva, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1503779-30.2023.8.26.0535

4ª Vara Criminal – Guarulhos

Apelantes: Marcelo Eduardo dos Santos e

Renaldo Santos da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.297

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou Renaldo Santos da Silva a 1 ano, 10 meses e 22 dias de reclusão, por receptação, e Marcelo Eduardo dos Santos a 4 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, por receptação e uso de documento falso, ambos em regime inicial fechado. Renaldo pleiteia absolvição por insuficiência probatória e regime prisional menos gravoso. Marcelo requer recebimento do apelo extemporâneo e absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a tempestividade do recurso interposto por Marcelo Eduardo dos Santos e (ii) a suficiência probatória para a condenação dos réus.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de Marcelo não foi conhecido por intempestividade, pois interposto fora do prazo legal previsto no artigo 593 do CPP.

4. Quanto a Renaldo, a materialidade e autoria do delito de receptação foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, não havendo indícios de incriminação injusta por parte dos agentes públicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de Marcelo Eduardo dos Santos não conhecido por intempestividade. Parcial provimento ao apelo de Renaldo Santos da Silva, reduzindo a pena para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais

15 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento. 2. A suficiência probatória justifica a condenação por receptação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 823/842, cujo relatório se adota, que condenou Renaldo Santos da Silva à pena de 01 ano, 10 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 18 dias-multa, no piso, por incursão no artigo 180, *caput*, do Código Penal, e Marcelo Eduardo dos Santos à pena 4 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 26 dias-multa, no piso, por incursão no artigo 180, *caput*, e artigo 304 c.c. art. 297, na forma do art. 69, todos do Estatuto Repressivo. Na mesma oportunidade, foram condenados os corréus Igor e Emerson, que se conformaram com os termos do r. *decisum*, tendo este transitado em julgado para ambos (págs. 925 e 980).

Inconformados, insurgem-se os réus Renaldo e Marcelo.

Renaldo pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso e o afastamento ou redução da pecuniária imposta (págs. 901/911). Marcelo, por sua vez, preliminarmente, requer seja recebido o apelo, ainda que extemporaneamente, pena de nulidade, ressaltando a falta de intimação da defesa técnica acerca da r. sentença; no mérito, almeja a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a minoração da reprimenda, com reflexos no regime inicial de seu cumprimento (págs. 912/922).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 931/936).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos (págs. 1.012/1.024).

É o breve relatório.

Anoto, de proêmio, que a preliminar arguida pela aguerrida defesa do corréu Marcelo Eduardo dos Santos não merece guarida, e o recurso por ele manejado não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Verifica-se nos autos que o corréu Marcelo foi pessoalmente intimado da r. sentença condenatória aos 12.08.2024, oportunidade em que renunciou ao direito ao recurso, assinando o termo

próprio (págs. 884/886). Outrossim, as defensoras por ele constituídas à pág. 708 foram regularmente intimadas por meio de publicação oficial, aos 08.08.2024 (conforme págs. 864 destes autos e págs. 5.327/5.328 do DJe disponibilizado aos 07.08.2024). De outro lado, o recurso de apelação foi interposto somente aos 31.08.2024, conforme se verifica da data de protocolo da petição constante no e-SAJ (págs. 912/922). Assim, verifica-se que transcorreu, e muito, o quinquídio legal (art. 593 do CPP) para a irresignação defensiva.

Vale destacar que o artigo 798 do Código Processual Penal explicita que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, ressaltando em seu § 1º que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Desta forma, inexistindo qualquer mácula a direito processual ou material, rejeito a matéria prejudicial arguida e deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pelo corréu Marcelo Eduardo dos Santos, porquanto ausente requisito recursal objetivo, qual seja, o da tempestividade.

Passo à análise da irresignação do corréu **Renaldo Santos da Silva**.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas,

IGOR GUARNIERI DE OLIVEIRA, EMERSON FREITAS DE SOUZA, RENALDO SANTOS DA SILVA e MARCELO EDUARDO DOS SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, receberam e transportaram, em proveito próprio, de pessoa desconhecida, carga de roupas avaliada em aproximadamente R\$ 500.000,00, pertencente à empresa vítima C&A Modas S.A., coisa que sabiam ser produto de crime.

Assevera a exordial, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, MARCELO EDUARDO DOS SANTOS fez uso de uma carteira de identidade falsificada ou alterada (Auto de Exibição e Apreensão a fls. 22).

Segundo apurado, no dia 03.12.2023, por volta das 10h15min, na Avenida Marginal Tietê, na cidade e Comarca de São Paulo, agentes não identificados subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida contra Uanderson da Rocha Santos, com emprego de arma de fogo, a carga de roupas contendo 528 caixas, pertencente à empresa vítima C&A Modas S.A., avaliada em R\$ 553.270,94, bem como o caminhão em que a carga era transportada e bens pessoais do motorista Uanderson (Boletim de Ocorrência nº QB4330-2/2023 a fls. 15/21).

Após o roubo, a carga foi ocultada em local não apurado e o caminhão foi abandonado na cidade de São Caetano do Sul/SP, vazio. No dia 19.12.2023, os indiciados receberam a carga de roupas subtraída e passaram a transportá-la: IGOR e EMERSON ocupavam o caminhão I/M. Benz 311, placas

FTQ9J31, cor branca, no qual transportavam a carga, enquanto RENALDO e MARCELO ocupavam o veículo Renault/Logan, Placas PXB3E76, cor preta, escoltando o caminhão em que era transportada a carga produto de crime. Ocorre que policiais civis do 4º Distrito Policial passaram a monitorar os veículos em virtude de informações de que eram utilizados por quadrilha que atua no roubo de cargas.

Os policiais constataram que os veículos entraram no município de Guarulhos, se deslocaram ao bairro da Vila Augusta, onde identificaram o caminhão I/M. Benz 311, placas FTQ9J31, cor branca, que era escoltado pelo automóvel Renault/Logan, Placas PXB3E76, cor preta. Realizada a abordagem dos veículos, os policiais constataram que no caminhão, conduzido por IGOR, era transportada volumosa carga de roupas pertencente à vítima C&A, desacompanhada de nota fiscal. Questionados a respeito da carga, os indiciados admitiram que as roupas tinham origem ilícita. Ainda no local da abordagem, MARCELO apresentou aos policiais civis cédula de identidade falsa, em nome de outra pessoa, constando ter sido emitida no Estado de Minas Gerais. Indagado sobre os dados pessoais constantes do documento, MARCELO admitiu que não se tratava de seu documento verdadeiro e que era procurado pela justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. MARCELO providenciara o documento de identidade falso e o utilizou para evitar o cumprimento do mandado de prisão que havia contra ele (págs. 123/126).

Pois bem.

A materialidade é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletins de ocorrência (págs. 08/12 e 15/21), auto de exibição e apreensão (pág. 22), autos de entrega (págs. 194/195 e 571), notas fiscais (págs. 205/533), laudos periciais dos exames em aparelhos celulares (págs. 694/696; 697/699 e 703/705) e prova oral colhida.

A autoria do delito em comento, igualmente, exsurge incontestemente, extraída do exame conjugado dos elementos informativos referidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o ofendido Uanderson da Rocha Santos declarou que foi roubado em 03.12.2023 na Marginal Tietê. Ele saiu da empresa C&A às 9h quando um carro, possivelmente um Idea, cor prata, causou uma colisão. Os assaltantes pediram para seguir até uma rua próxima e quando pararam, um dos agentes disse que estava armado e anunciou o roubo. Então, foi colocado em um carro que estava atrás do caminhão e ficou de cabeça baixa durante o trajeto que fizeram. Não sabia detalhes da carga que transportaria, pois só recebe a nota fiscal ao sair da loja. Não lembra bem da aparência dos assaltantes, mas afirmou que eram três pessoas: duas que o abordaram e uma no carro de transporte.

Renato Buique Lopes, policial civil, relatou que recebeu a informação de que uma

carga de roupas roubada passaria pela área em que trabalha. Em certa data, o sistema indicou que o caminhão entrou em uma rodovia, e a equipe iniciou o monitoramento, conseguindo abordá-lo em uma avenida, acompanhado de um veículo Logan. Efetuaram a prisão dos quatro envolvidos, dois que estavam no caminhão e os outros no automóvel. Inicialmente, os acusados não souberam explicar a origem da mercadoria nem apresentaram nota fiscal, alegando que estavam apenas fazendo um frete. Afirmou que, durante a abordagem, um dos réus apresentou um documento que inicialmente parecia verdadeiro, mas na delegacia foi constatado que era falso. O indivíduo que apresentou o documento falso era procurado por outro Estado. Os acusados não tinham nota fiscal da carga e informalmente confirmaram que sabiam que a carga era roubada, mas estavam apenas transportando. Eles se recusaram a informar o endereço de onde buscaram a carga. Não se lembra quem conduzia o caminhão, que transportava roupas diversas. Dois homens estavam fora do caminhão e dois no Logan, em frente a um galpão vazio. A abordagem ocorreu cerca de 8 a 10 dias após receberem a informação, que incluía apenas a placa do veículo e o conteúdo da carga. O local da abordagem era movimentado e os acusados lhe confessaram que receberiam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 pelo "frete".

O policial civil André Franco de Ângelo relatou que na região onde trabalha ocorrem muitos roubos de carga devido às rodovias. Ele monitorou a "quadrilha" e obteve a informação de que "fariam" uma entrega em Guarulhos, sem saber qual

produto seria. A equipe abordou o caminhão próximo à Vila Augusta e encontrou a carga, sem nota fiscal, que seria revendida em Guarulhos. No caminhão havia duas pessoas e um Logan com outros dois indivíduos escoltando. Um dos acusados informou que receberiam cerca de R\$ 1.000,00 pelo "frete", sem revelar quem os contratou ou onde pegaram a mercadoria. Inicialmente, um acusado no Logan negou estar junto com o caminhão, mas depois confessou. A carga era fruto de roubo e todos os réus admitiram saber disso. A investigação preliminar durou cerca de 10 dias, baseada em uma ligação anônima sobre o veículo. A abordagem ocorreu em frente a um salão com placa de "Aluga-se", onde os acusados disseram que entregariam a mercadoria. Os réus não apresentaram notas fiscais dos produtos.

Consigna-se, no ponto, inexistir nos autos indício de que os agentes públicos possuíam alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Por outro lado, o recorrente RENALDO, perante a autoridade policial, fez uso do
Apelação Criminal nº 1503779-30.2023.8.26.0535 -Voto nº 9297

direito ao silêncio (pág. 06). Em juízo, negou a prática delitiva, alegando que no dia 19 de dezembro estava indo até a casa de sua mãe, juntamente com seu irmão de criação, MARCELO, e que sua mãe mora em Guarulhos. Aduziu que MARCELO reside em outro Estado, e que havia vindo visitar a família. Durante o trajeto, estacionou seu carro em uma farmácia para comprar remédio, e MARCELO foi ao banheiro, momento em que foi abordado por policiais, que questionaram onde estaria o carro, sendo que foi apontado onde o veículo estava. Disse que também foi abordado pelos policiais, que o levaram até IGOR e EMERSON, os quais desconhecia. Acredita que foi acusado pelos policiais por conta de ter antecedentes criminais e por estar em condicional à época do ocorrido.

Os corréus, igualmente, negaram a autoria delitiva.

Marcelo disse que estava acompanhado de seu irmão de criação, o recorrente Renaldo, quando pararam em um posto de gasolina. Desceu para ir ao banheiro e foi abordado pelos policiais, que afirmaram que ele estaria junto dos outros acusados, Igor e Emerson. Disse desconhecer esses últimos.

Emerson contou que estava com Igor e recebeu ligação de um homem, perguntando se eles faziam frete. Respondeu afirmativamente e combinaram o preço e o local de retirada do material e o da entrega. Carregaram o caminhão e, quando chegaram no destino, foram recebidos pela polícia. Disse que o

valor do frete seria R\$ 1.600,00, sendo que R\$ 600,00 seria dividido entre ele e Igor, enquanto R\$ 1.000,00 seria repassado para o dono do caminhão. Afirmou que não havia escolta de veículo, não sabe o nome do rapaz que contratou o frete e desconhece os réus Renaldo e Marcelo.

Na mesma esteira, a narrativa de Igor, no sentido de que ele e Emerson realizavam um frete quando foram abordados na frente do galpão da entrega, pois a polícia já estava esperando. Não sabe o nome do homem que contratou o frete.

Com o devido respeito, a tese de insuficiência probatória apresentada pela Defesa com relação ao delito de receptação restou absolutamente isolada e desconexa no conjunto probatório.

Na hipótese dos autos, a origem espúria das mercadorias vem demonstrada pelos boletins de ocorrência (págs. 08/12 e 15/21).

De outra banda, inconcebível a alegação da defesa de que o acusado não possuía conhecimento da origem ilícita dos bens, uma vez que os réus eram responsáveis por seu transporte, agindo o recorrente em conluio com os demais envolvidos, cada qual contribuindo para garantir o sucesso na empreitada criminosa, consistente no transporte de vultosa carga de roupas, avaliada em mais de R\$ 500.000,00, e o grupo não possuía sequer dados mínimos da origem dela, restando claro que o apelante tinha ciência da ilicitude da coisa transportada. Ademais, os policiais que efetuaram as

prisões foram precisos e seguros em seus depoimentos, de modo que o desmantelamento do grupo criminoso somente foi possível após a realização de apuradas diligências, sendo os réus surpreendidos pelos policiais que acompanhavam a ação delituosa, na qual o recorrente tinha a função de, efetivamente, fazer a escolta do caminhão que transportava as roupas anteriormente roubadas.

A respeito, bem pontuou o Dr. Promotor de Justiça: "*Cientes das placas do caminhão e utilizando sistemas policiais de monitoramento, como detecta e projeto radar, (os policiais) conseguiram abordar o caminhão, estacionado em frente a um salão comercial com placa de aluga. Muito próximo ao caminhão, estava o veículo Logan. Os policiais foram firmes em juízo ao afirmar que dois dos réus estavam com o veículo Logan e os outros dois com o caminhão, sendo que os ocupantes do veículo Logan admitiram que estavam escoltando o caminhão e que todos admitiram que tinham ciência da origem ilícita da carga. A ciência da origem ilícita das mercadorias é inequívoca, uma vez que os réus não apresentaram nota fiscal que acobertasse a entrega das mercadorias no local dos fatos, carga avaliada em aproximadamente R\$ 500.000,00, e se negaram a indicar aos policiais civis o local de onde tinham retirado as mercadorias, embora os policiais lhes tenham indagado, pois pretendiam fazer diligência no local de origem da mercadoria visando à continuidade das investigações" (pág. 775, grifei).*

Vale destacar, desde logo, que a localização de bem produto de crime em poder do

agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. *No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento*". (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. No sentido: **TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154**.

Portanto, diante dos elementos de provas colhidos, especialmente, pela ausência de explicação plausível e demais circunstâncias mencionadas, não há que se falar em ausência de

¹ Apelação Criminal nº. 1500306-10.2019.8.26.0589, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 08-12-2021.

demonstração do elemento subjetivo do tipo, sendo clara, portanto, a responsabilidade penal do recorrente pela infração penal prevista no artigo 180, "caput", do Código Penal.

Passo à análise da pena.

A basilar foi aumentada em razão das circunstâncias judiciais negativas, devidamente explanadas. Todavia, com o devido respeito, tenho que em patamar elevado, de modo que, em razão da culpabilidade exacerbada e dos maus antecedentes, reputo o aumento de 1/3 como o adequado, o que perfaz 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

Na intermediária, em razão da reincidência, deve ser aumentada em 1/6, de modo a alcançar 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, no piso, que se torna definitiva na ausência de causa de alteração na derradeira fase.

Outrossim, em que pese os argumentos da i. defesa, o *quantum* da pena de multa tal qual lançado atendeu aos critérios legais de fixação, sendo estabelecida a unidade, inclusive, no piso, a demonstrar a valoração da situação econômica do réu, nos termos do que dispõe o artigo 60 do Estatuto Repressivo, sendo certo que a pecuniária encontra perfeita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, de modo que se revela impossível seu afastamento ou minoração.

A respeito, o posicionamento da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06 trata-se de opção legislativa no combate ao tráfico de drogas, apenando com maior severidade aqueles infratores, não competindo ao Poder Judiciário interferir nessas escolhas. Jurisprudência. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (RE 1291306 AgR, Relator **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, j. 26-10-2020, grifei).

Quanto ao regime prisional, diante das circunstâncias judiciais negativas valoradas e da recidiva, adequada a fixação do regime inicial fechado para a devida repressão e prevenção do delito.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por Marcelo Eduardo dos Santos, porquanto intempestivo, e dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelo de Renaldo Santos da Silva a fim de, diminuída a fração de aumento na primeira fase da dosimetria, reduzir sua pena para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator